DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11682/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8530/2013
PROTOCOLO	:	1419738
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2013
OBJETO DA LICITAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HIGIENE E MATERIAL DE LIMPEZA
VALOR ESTIMADO	:	R$ 186.296,05
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HIGIENE E MATERIAL DE LIMPEZA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Cuida-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 020/2013 -** (fls. 30-61) amparado nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Municipal n.º 2.690/10.

O objeto do presente procedimento licitatório é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, higiene e material de limpeza, conforme discriminação contida no Edital - (fls. 30).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 15 do Edital - (fls. 39).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Inicialmente, o Corpo Técnico e o e. Procurador de Contas opinaram pela irregularidade dos atos analisados tendo em vista a ausência da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros – INSS, da empresa Comercial T&C Ltda, consoante Análise *ANA-2ªICE-15114/2014* – (fls. 242-246) e o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-16057/2014* - (fls. 247-248).

Desta forma, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão para manifestarem-se nos autos em face dos defeitos apontados, consoante *Termos de Intimação – INT-17126 e 17127/2016* – (fls. 252 e 253), oportunidade em que o Senhor Marcelo Perain, prefeito municipal em exercício, defende a regularidade dos atos apresentando justificativas e documentos – (fls. 259-263).

Analisando as razões da defesa, a 2ª Inspetoria de Controle Externo conclui pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, nos termos da Análise *ANA-2ªICE-23986/2016* – (fls. 265-266).

O d. Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-21312/2016* - (fls. 267) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É a síntese do relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 020/2013* seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93/88 e demais legislações que consolidam a modalidade de Pregão, sendo devidamente acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O objeto da licitação é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, higiene e material de limpeza, tendo a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 15 do Edital - (fls. 30 e 39).

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Eder Paulo de Menez – ME	R$ 35.773,74
Comercial T&C LTDA	R$ 116.555,86
Mix Clean Produtos de Limpeza LTDA - EPP	R$ 33.966,45
Total	**R$ 186.296,05**

Após intimação do responsável pela contratação a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros – INSS, da empresa Comercial T&C Ltda foi apresentada, configurando que todos os documentos necessários para a habilitação dos licitantes foram devidamente apresentados, cumprindo as exigências do art. 4º, XIII da Lei Federal n.º 10.502/02, dos artigos 28 a 32 da Lei Federal n.º 8.666/93 e do edital licitatório.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, conclui pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, nos seguintes termos - (fls. 266), *in verbis*:

> "*Diante do exposto, RETIFICAMOS nossa análise de fls. 242-246 e concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 20/2013 realizado pelo Município de Cassilândia* (CNPJ nº 03.342.920/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

Na mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 267), *in verbis*:

> "*Ante o exposto, opina-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 020/2013*, nos termos do art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa n. 076/2013".

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 020/2013* ora examinado cumpriu as exigências da Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 020/2013** instaurado pelo **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.342.920/0001-86, por intermédio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 122, II e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator